



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~126~~ 1 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 /12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4968/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519783

RECORRENTE: CEJUL E COPY SYSTEMS SISTEMAS GRAFICOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa deixou de apresentar arquivos magnéticos obrigatórios conforme os artigos 289 e 290 do RICMS sendo lavrado o terceiro Auto de infração por embaraço Autuado revel. Decisão parcial procedente em face dos mesmos documentos já havia sido solicitados anteriormente. Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega que apresentou parte da documentação e não está obrigado a fornecer tal documentação. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de Deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa deixou de apresentar arquivos magnéticos obrigatórios conforme os artigos 289 e 290 do RICMS sendo lavrado o terceiro Auto de infração por embaraço Autuado revel. Artigos infringidos 815 do Dec. 24.569/97 e penalidade do art.123, VIII,C da lei 12.670/96. Decisão parcial procedente em face dos mesmos documentos já havia sido solicitados anteriormente estabelecendo a multa em dobro e não pela terceira vez conforme entendimento do julgador. Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega que apresentou parte da documentação e não está obrigado a fornecer tal documentação. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. O Contribuinte fiscalizado não entregou ao representante da fazenda a documentação exigida, ou seja, os arquivos magnéticos conforme termo de início de fiscalização nº200015222 a que estava obrigado tendo cometido embaraço a fiscalização. Não apresentando a documentação exigida no prazo regulamentar e tendo sido reincidente lavrou-se o segundo Auto de infração e ainda tendo repetido a reincidência fora lavrado este terceiro Auto em decorrência de descumprimento da não entrega da documentação razão pela qual deva ser aplicada a multa em dobro, consoante parágrafo 8º do art.123 da Lei 12.670/97, ou seja, 1800Ufir e não 7200 Ufirces com aplicada pelo autuante levando o presente Auto de Infração a uma parcial procedência conforme demonstrativo abaixo apresentado. Portanto, voto para que se conheça do recurso de ofício e voluntário, nego-lhes provimento para confirmar a decisão monocrática de parcial procedência da presente autuação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

1800 Ufirces x 02(dois)= 3.600Ufirces

MULTA.....3.600 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E COPY SYSTEMS SISTEMAS GRAFICOS LTDA e recorrido AMBOS

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO